

GABINETE DO VEREADOR FRANSUÁ

PROJETO DE LEI N. 151 / 2021

***DISPÕE** sobre a suspensão do cumprimento de medidas judiciais, extrajudiciais ou administrativas, promovidas pelo poder público municipal, que resultem em despejos, desocupações ou remoções forçadas durante a crise de saúde pública ocasionada pela pandemia de COVID-19.*

Art. 1º Durante a crise de saúde pública ocasionada pela pandemia de COVID-19, fica suspenso o cumprimento de medidas judiciais, extrajudiciais ou administrativas, promovidas pelo poder público municipal que resultem em despejos, desocupações ou remoções forçadas, em imóveis privados ou públicos, urbanos ou rurais.

Art. 2º A suspensão a que se refere esta Lei se aplica a imóveis que sirvam de moradia ou que representem área produtiva pelo trabalho individual ou familiar, e tem como objetivo evitar medidas que resultem em pessoas e famílias desabrigadas, bem como a proteção do direito à moradia adequada e segura durante a pandemia do COVID-19, buscando:

- I - Garantia de habitação, sem ameaça de remoção, viabilizando o cumprimento do isolamento social;
- II - Manutenção do acesso a serviços básicos de comunicação, energia elétrica, água potável, saneamento e coleta de lixo;
- III - Proteção contra intempéries climáticas ou outras ameaças à saúde e à vida;
- IV - Acesso aos meios de subsistência, inclusive acesso à terra, infraestrutura, fontes de renda e trabalho;
- V - Privacidade, segurança e proteção contra a violência.

GABINETE DO VEREADOR FRANSUÁ

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará no que couber.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Adriano Jorge, 07 de Abril de 2020



VEREADOR FRANSUÁ

GABINETE DO VEREADOR FRANSUÁ

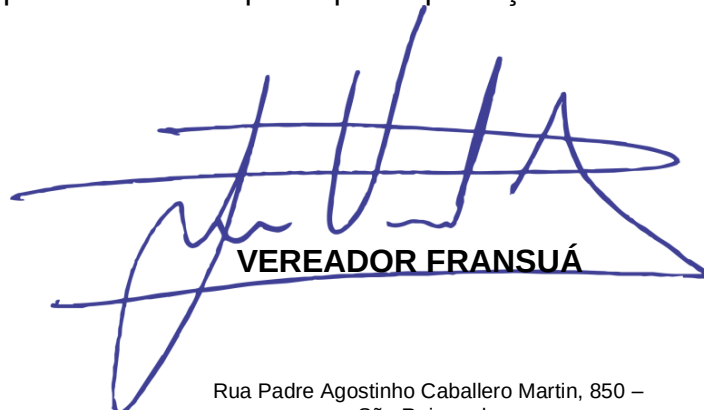
JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei estabelece que durante a crise de saúde pública em razão da pandemia do COVID-19, sejam suspensa medidas judiciais, extrajudiciais ou administrativas promovidas pelo Poder Executivo Municipal que resultem em despejos, desocupações ou remoções forçadas em imóveis urbanos ou rurais, que sirvam para moradia ou sejam tornados produtivos pelo trabalho individual ou familiar. A garantia do direito à moradia neste momento de pandemia é, sem dúvida, uma questão de saúde pública.

Salienta-se que o direito à moradia é tido como um direito social essencial e está previsto na Carta Magna de 1988. A sua essencialidade ao ser humano é externada também no plano internacional, por meio da Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana e no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Para Rolemberg (2018), o direito à moradia está intrinsecamente ligado à dignidade da pessoa humana, sendo uma maneira de concretizar não só este direito em si, como um caminho a ser seguido para garantir a preservação de outros direitos humanos, para garantir uma qualidade de vida.

Nesse sentido, Tapia (2020) pontua que a falta de moradia se torna um problema mais grave devido ao contexto emergencial pandêmico, pois os que mais facilmente podem ser contaminados pelo vírus são os grupos vulneráveis da sociedade que têm dificuldade em acessar os direitos básicos.

Ante o exposto, tendo em vista a relevância do assunto para esta cidade, requiro apoio dos Nobres pares para aprovação desta Lei.



VEREADOR FRANSUÁ